



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n.º 0000303-94.2016.815.0281**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM** : Comarca de Pilar

**APELANTE:** Rogério Francisco da Silva

**DEFENSOR:** Francisco de Assis Coelho

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E CÁRCERE PRIVADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO CRIME DE CÁRCERE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. DOSIMETRIA. PENA FIXADA DE MODO PROPORCIONAL. EXACERBAÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.**

Se a conduta do réu, consistente em ameaçar e agredir constantemente a vítima, impunha tamanho temor que a impedia de sair de casa, resta caracterizado o delito de cárcere privado.

Não há que falar em exacerbação quando a pena é fixada de modo proporcional ao grau de reprovabilidade do delito.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta, em plenário, por **Rogério Francisco da Silva** (fl. 654) contra a sentença proferida pelo **Juízo da comarca de Pilar-PB** (fls. 643/646), que condenou-o a uma pena de **2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, em **regime fechado**, pela prática delituosa esculpida no **art. 148, § 1º, inc. I, do Código Penal**, bem como a pena de **06 (seis) meses de detenção**, em face da prática do crime capitulado no **art. 129, também do Código Penal**.

Irresignado, em sede de **razões recursais** (fls. 246/248), a defesa pugna pela absolvição em relação ao delito de cárcere privado, por sustentar que as provas coligidas nos autos são frágeis para sustentar o edito condenatório. Subsidiariamente, suplica pela redução da reprimenda imposta.

Em suas **contrarrazões**, o membro do Ministério Público *a quo* pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 273/277).

**Parecer** da douta Procuradoria de Justiça, no qual o Procurador José Roseno Neto opinou pelo provimento parcial do apelo, no sentido de reduzir o quantum da pena (fls. 279/284).

**É o relatório.**

## VOTO

O **representante do Ministério Público Estadual** ofereceu denúncia em face de **Rogério Francisco da Silva**, vulgo “NEGO DÓIA”, dando-o como incurso nas sanções do **art. 121, § 2º, inc. I, c/c art. 14, inc. II, e art. 148, § 1º, inc. I, todos do Código Penal**, por ter, durante o mês de março do ano de 2016, mantido sua companheira, a vítima Rosicleide Silva Santos, em cárcere privado, além de ter tentado ceifar sua vida, mediante o

uso de uma arma branca, fatos ocorridos na zona rural do município de São José dos Ramos – PB.

Consta na exordial, que vítima e acusado conviviam maritalmente há cerca de 02 (dois) meses, porém, o relacionamento era bastante conturbado, regado a constantes agressões físicas, por meio do uso de arma branca e socos em várias partes do corpo.

A denúncia narra, ainda, que o réu é contumaz na prática de delitos e encontrava-se foragido à época dos fatos, haja vista ter evadido do estabelecimento prisional onde se encontrava cumprindo pena de mais de 18 (dezoito) anos de prisão, pela prática de crime de homicídio.

Conforme se deduz do caderno processual, aos 31 dias do mês de março de 2016, policiais montaram uma operação para prender o censurado, o qual estava escondido na casa de sua companheira – a vítima. Ocorreu que, ao chegarem na supracitada residência, os agentes estatais perceberam que a companheira do acoimado estava visivelmente machucada; e que estava sendo mantida em cárcere privado. Ao prestar esclarecimentos, em sede inquisitorial, o Policial Civil Antônio Lisboa Cadena de Melo relatou o seguinte:

“(…) que, ao chegar no local, o condutor percebeu que o mesmo [*o denunciado*] mantinha a companheira em cárcere privado; que a vítima estava muito machucada e disse ao condutor que a mesma não podia sair do local pois estava em cárcere privado; que o acusado mantinha a vítima refém porque tinha medo que a vítima o denunciasse à Polícia  
[...]  
que a vítima foi encontrada em estado catatônico e lesionada (…)”

O réu, no entanto, ao ser interrogado pela autoridade Policial (fl. 08), negou as acusações que lhe foram imputadas.

Após o trâmite regular do feito processual, o Juízo primevo proferiu decisão de pronúncia em desfavor do acusado, nos termos da denúncia (fls. 121/124).

Submetido ao crivo Popular, foi julgada **parcialmente procedente** a pretensão punitiva Estatal para desclassificar o delito de homicídio tentado para o crime de lesão corporal, bem como para condenar o acusado pelo delito de cárcere privado.

Irresignado, o recorrente vem pleitear pela absolvição do delito de cárcere privado. Alternativamente, suplica pela minoração da pena que lhe fora imposta.

Para sustentar o pleito absolutório, a defesa aduz que a vítima tinha liberdade para sair de casa, caso pretendesse, de modo que a conduta do acusado não poderia ser tipificada como crime de cárcere privado.

Pois bem.

O acusado, ao ser interrogado pelo juízo primevo (mídia audiovisual – fl. 85), aduziu que feriu a vítima com uma faca, mas de modo não intencional; e que não a mantinha privada de sua liberdade:

Que não são verdadeiras as acusações que lhe são imputadas; **que deu uma facada na perna da vítima, mas foi sem intenção**; que, na ocasião, estava deitado na cama, quando a vítima o acertou com uma garrafa, ato em que o interrogado lhe desferiu a facada; que na ocasião não estavam brigando, mas apenas “bagunçando”; **que não sabe como a vítima ficou com os olhos inchados; que não mantinha a vítima em cárcere privado**; que nunca praticou crime de homicídio; que não são verdadeiros seus relatos fornecidos em sede policial, pois apanhou bastante dos policiais para prestar tais declarações; que não convivia com a vítima, mas apenas a visitava eventualmente; **que não proibia a vítima de sair de casa.**

**(Interrogatório judicial do denunciado – mídia audiovisual de fl. 85)**

De fato, as alegações defensivas são, em parte, verossímeis, quando aduz que a vítima não era “aprimada” em sua casa, vez que, conforme se deduz dos relatos fornecidos pela própria ofendida, o réu não utilizava algum mecanismo ou qualquer outro tipo de barreira física que viesse a dificultar ou obstar a saída da vítima do imóvel.

Não obstante, há importantes ressalvas a serem feitas.

O bem jurídico tutelado pela norma penal capitulada no art. 148 do CP é a liberdade, o qual é disponível, de modo que o consentimento da vítima, quando validamente demonstrado, exclui o crime. No entanto, conforme o magistério de César Bitencourt, tal efeito excludente não é absoluto:

“(...) convém destacar que o efeito excludente do consentimento da vítima não goza de um absolutismo pleno, capaz de legitimar toda e qualquer supressão de liberdade do indivíduo. O consentimento não terá valor se violar princípios fundamentais do Direito Público ou, de alguma forma, ferir a dignidade da pessoa humana (...)”

(BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial 2**. 13 ed, p. 428/429)

Na espécie, verifica-se que as circunstâncias do caso em concreto demonstram que conduta do acoimado se acoila ao tipo penal do art. 148, do CP, vez que ameaçava e agredia a vítima, com o fito de que esta, infringida pelo medo, abrisse mão de sua liberdade, em uma casa de um único vão e sem banheiro, localizada em zona rural.

Para consubstanciar este entendimento, destaco o teor do depoimento prestado pelo **Policia Civil Antônio Lisboa Cadena de Melo**, o qual participou da operação que culminou na prisão do acusado. Perante o juízo monocrático, o referido depoente afirmou que, durante sua carreira policial, **jamais havia se deparado com uma vítima tão agredida e**

**lesionada.** Relatou, ainda, o referido depoente, que a situação em que a vítima se encontrava, era típica de cárcere privado:

Que participou da operação que visava efetuar a prisão do acusado, o qual estava foragido; que, após as equipes policiais chegarem à residência onde o acusado estaria escondido, arrombaram a porta do imóvel, e lá encontraram a companheira do denunciado, ora vítima desta ação penal; que a vítima estava **bastante ferida e sequer conseguia andar, com olhos e o rosto inchado, os ouvidos estourados, a perna lesionada e inflamada etc.**; que, além do estado físico, a vítima estava em **visível estado de choque**, afirmando que estava bem e que não havia acontecido nada com ela, apesar dos **visíveis sinais das agressões sofridas**; que a situação era típica de cárcere privado; que a vítima **não saía da casa por temer o réu, bem como por não conseguir andar, em virtude de uma facada que levou na perna**, a qual foi desferida pelo acoimado; que a casa era de barro, bastante precária, com **apenas um cômodo e sem banheiro**; que todos na região, inclusive os membros da família da vítima, temem o réu, em face de sua periculosidade.

*(Depoimento prestado, em Juízo, pelo depoente Antônio Lisboa Cadena de Melo – mídia audiovisual de fl. 85)*

Tal versão se coaduna com os relatos fornecidos pela ofendida, a qual, perante o juízo singular, relatou o seguinte:

Que confirma o teor do seu depoimento prestado em sede policial; **que era constantemente ameaçada e agredida fisicamente pelo acusado**; que levou 03 facadas nas pernas; que passou bom tempo sem conseguir se movimentar direito, precisando segurar um pau para se locomover; que **o acusado não permitiu que a ofendida procurasse ajuda médica**; que não saía de casa por medo do réu; que o denunciado dizia que se a vítima o denunciasse, mataria toda sua família; que o réu era bastante ciumento e muito agressivo; que, em uma das ocasiões, **o réu colocou a faca na garganta da vítima, tendo esta colocado a mão na lâmina para se proteger, ato em que o acusado puxou a faca e cortou a mão da declarante**; que não saía da casa por temer o réu; que, se a declarante cumprimentasse alguém, o acusado já a agredia, em virtude de ciúmes, de modo que imaginava que

**ele faria algo muito mais grave caso a declarante saísse de casa**; que tem muito medo do acusado; que tem ciência que **correu muito risco de vida enquanto esteve com o denunciado**; que conhece o réu desde a época de infância, mas não tinha muita proximidade com o mesmo; que, há pouco tempo, o censurado conseguiu o número do celular da vítima e pediu para ficar com a mesma; que aceitou ficar com o réu, porque teve medo de dizer não; que, logo após ter ficado com o réu, saiu de Pilar e foi morar na zona rural, para que o mesmo não a procurasse, mas ele terminou encontrando a depoente.  
***(Depoimento fornecidas, em Juízo, pela vítima-mídia audiovisual de fl. 85)***

Diante dos exposto, percebe-se que a conduta do acusado, mesmo que de forma indireta, consistia em privar a vítima de sua liberdade, vez que a ameaçava e a agredia constantemente, além de ter, inclusive, desferido facadas em sua perna, que ocasionaram na dificuldade de sua locomoção.

Ademais, era tamanho o temor que o acusado impunha na vítima, a ponto de coagi-la a não procurar ajuda médica para tratar dos ferimentos em sua perna, oriundos das facadas por ele deferidas, de modo que a ofendida suportou a dor das lesões sofridas, a limitação de sua locomoção e até mesmo os riscos de uma iminente infecção, tudo para não se insurgir contra a imposição sádica, tirana e ameaçadora do acoimado.

Dessarte, se a vítima, gravemente lesionada em diversas partes do seu corpo, permaneceu em uma casa de um único cômodo, na presença de seu algoz, por temer por sua vida, não há que falar em livre vontade, como aduz a defesa, sendo, portanto, imperiosa a manutenção do edito condenatório.

Acerca do pleito pela redução da pena estatal, verifica-se que, para cada crime (lesão corporal e cárcere privado), o magistrado primevo aplicou a reprimenda estatal de modo proporcional ao grau de reprovabilidade dos delitos, não se verificando, portanto, exacerbação na dosimetria realizada pelo juízo sentenciante.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, de modo que a sentença vergastada deve ser mantida em todo o seu teor.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente, justificadamente, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR

